



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 232-12.  
2016.6.05.0193 – CLASSE 32 – MILAGRES – BAHIA**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravantes:** Coligação A Confiança se Renova e outras

**Advogados:** Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros

**Agravadas:** Coligação União e Coragem para Mudar Milagres e outras

**Advogados:** Roberta Santos de Oliveira – OAB: 37069/BA e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). DEFERIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 28/TSE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. IRREGULARIDADES SANÁVEIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 24/TSE. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.

### Histórico da demanda

1. Contra acórdão do TRE/BA pelo qual mantida a sentença pelo deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários apresentado pela Coligação “União e Coragem Para Mudar Milagres” nas Eleições 2016, interpuseram recurso especial eleitoral as Coligações “A Confiança se Renova”, “Juntos no Caminho Certo” e “Unidos, Num Mesmo Caminho”.

2. Negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente, a teor do art. 36, § 6º, do RITSE.

Do recebimento do agravo de instrumento como agravo regimental

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “é cabível o recebimento de agravo de instrumento como agravo regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e

~

nele se pretende a reforma da decisão individual proferida (REspe 2308-12/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* 15.10.2013)” (AgR-REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, *PSESS* em 8.11.2016).

#### Da análise do agravo regimental

4. Não atacado o fundamento contido na decisão agravada quanto à aplicação da Súmula nº 28/TSE. A teor do entendimento do TSE, “a parte agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos do *decisum* fustigado, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos dos Enunciados de Súmula nº 26 do TSE e nº 182 do STJ. Precedentes.” (AgR-REspe nº 4158/SP, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 19.12.2016).

5. Não evidenciada negativa de prestação jurisdicional, ausente ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devidamente enfrentadas, pelo Tribunal de origem, as questões relevantes ao correto deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelas ora agravantes.

6. Não comprovada, à luz do aresto regional, a ocorrência de fraude ou de irregularidade insanável na lavratura das atas das convenções apresentadas, tampouco a realização das deliberações partidárias após o prazo legal. Aplicação da Súmula nº 24/TSE.

7. Embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indicio de grave irregularidade ou de fraude no caso concreto. Precedente.

8. Candidatos, partidos políticos ou coligações partidárias não possuem legitimidade para impugnar a formação de aliança adversária, ante a ausência de interesse próprio, salvo em caso de fraude com impacto na lisura do pleito. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em receber o agravo de instrumento como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 18 de abril de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rosa Weber', written in a cursive style.

MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo de instrumento manejado pelas Coligações “A Confiança se Renova”, “Juntos no Caminho Certo” e “Unidos, Num Mesmo Caminho” contra decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial que interpuseram, mantido o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela “Coligação União e Coragem Para Mudar Milagres” (PRB/ PP/ PMDB/ PSL/ PTN/ DEM/ PSB/ PV/ PDSDB/ PC do B) nas Eleições 2016.

Em suas razões (fls. 886-94), as agravantes asseveram demonstradas, no recurso especial, a ofensa aos arts. 121, § 4º, I e II, da CF/1988, 8º da Lei nº 9.504/1997 e 276, I, “a” e “b” do Código Eleitoral, bem como divergência jurisprudencial, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. No mais, repisam as seguintes alegações:

i) evidenciada negativa de prestação jurisdicional, não enfrentada, pela Corte de origem, a matéria ventilada nos embargos de declaração, sob o fundamento de não haver no acórdão embargado qualquer ponto omissis;

ii) os vícios apontados transcendem as matérias internas dos partidos, uma vez que teve o condão exclusivo de desequilibrar o pleito no Município de Milagres/BA;

iii) consoante o entendimento desta Corte Superior, conquanto as questões partidárias constituam matéria *interna corporis* das agremiações, a Justiça Eleitoral tem competência para examinar os efeitos daí decorrentes que se relacionem aos processos de registro de candidaturas, com repercussão no processo eleitoral;

iv) a teor da jurisprudência do TSE, a ausência de livro ata aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral causa prejuízo à lisura e à fiscalização dos atos convencionais, não sendo, portanto, um vício sanável.

Contraminuta às fls. 910-9.

**VOTO**

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, de início, observo que os agravantes manejaram agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do § 8º do art. 36 do Regimento Interno do TSE<sup>1</sup>, o recurso cabível contra decisão do relator que negou seguimento a recurso especial é o agravo regimental.

Na espécie, ainda que os agravantes tenham fundamentado seu recurso no art. 279 do Código Eleitoral<sup>2</sup>, infere-se das razões a pretensão de reforma da decisão agravada, aplicável o entendimento desta Corte Superior de que *“é cabível o recebimento de Agravo de Instrumento como Agravo Regimental, com base no princípio da fungibilidade, se, das razões expostas pelo agravante, infere-se que o recurso se dirige ao próprio Tribunal e nele se pretende a reforma da decisão individual proferida (REspe 2308-12/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe 15.10.2013)”* (AgR-REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016 ).

**Nesse contexto, aplicável o princípio da fungibilidade, recebo o agravo de instrumento como agravo regimental e passo ao exame de mérito.**

Transcrevo os fundamentos da decisão que o desafiou (fls. 879-84):

Preenchidos os pressupostos extrínsecos, passo ao exame dos intrínsecos.

**De plano, quanto ao agitado dissenso pretoriano, observo que as recorrentes procederam à simples reprodução de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas.**

**Nesse contexto, de rigor, a aplicação da Súmula nº 28/TSE: “a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial**

<sup>1</sup> Art. 36, § 8º. Da decisão do relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

<sup>2</sup> Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

*interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido."*

**Passo ao exame do recurso especial, forte na agitada contrariedade aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e na afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/1997.**

O TRE/BA deferiu o DRAP da Coligação Coragem para Mudar Milagres, por entender ausentes elementos que apontem a configuração de eventual fraude na ata de convenção apresentada, tampouco a realização de convenções após o prazo legal.

Extraio do acórdão regional (fl. 721-v):

Bem examinados os autos, conclui-se que a pretensão recursal não enseja acolhimento.

Impugnado o pedido de registro da Coligação recorrente, a magistrada zonal procedeu à cautelosa instrução do feito, ouvindo testemunhas das partes.

Com efeito, não há demonstração nos autos de que as convenções relativas às atas apresentadas para amparar o pedido de registro tenham sido fraudadas ou que suas convenções tenham ocorrido após o dia 05 de agosto de 2016.

Cotejados os depoimentos colhidos, não se pode afirmar que as escolhas dos candidatos não tenham sido feitas nas convenções realizadas e com o apoio dos convencionais.

Postagens de Facebook, ainda que feitas pelo Presidente de uma das agremiações parabenizando outros candidatos, não se prestam a afastar a validade da escolha dos candidatos da coligação recorrida.

Apesar de ter reconhecido falha na ata, bem decidiu a Juíza Eleitoral que se tratava de irregularidade sanável, que não impede a aferição da vontade das agremiações em se coligar.

Pelo exposto, acompanhado o opinativo ministerial, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeiro grau, razão pela qual voto pelo não provimento do recurso, mantendo o deferimento do DRAP da coligação recorrida. – (Destaquei)

Transcrevo, ainda, trecho do acórdão pelo qual rejeitados os embargos de declaração (fl. 783-v):

Não se vislumbra no acórdão embargado a existência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral que permitam o acolhimento dos declaratórios.

As embargantes apontam a existência de omissões no Acórdão nº 1.425/2016, que teria deixado de apreciar diversas provas existentes nos autos, a exemplo dos vídeos das convenções, dos áudios de WhatsApp e de declarações prestadas por testemunhas.

Ocorre que embora não tenha havido menção expressa acerca de cada uma das provas existentes nos autos, todas foram consideradas na formação do convencimento deste julgador, tanto que isso ficou registrado no voto condutor do acórdão, bem como a conclusão de que as convenções ocorreram no prazo legal e que as atas das convenções não foram fraudadas.

Concordou de igual modo este julgador com a possibilidade de documentos serem posteriormente recebidos, afastando falhas porventura antes existentes nas atas, tanto que constou do voto que apesar de ter reconhecido falha na ata, bem decidiu a juíza eleitoral zonal que se tratava de irregularidade sanável, que não impediria a aferição da real vontade das agremiações em se coligar.

Assim, na hipótese em epígrafe, verifico que as falhas elencadas e os argumentos expostos na peça recursal revelam a mera discordância das embargantes, buscando uma revisão do julgado que lhes seja mais favorável.

Pelo exposto, inexistentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 275 do Código Eleitoral, voto pelo conhecimento e rejeição dos embargos interpostos. – (Destaquei)

Não prospera a insurgência.

**No que se refere à violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sob o argumento de que o Tribunal a quo silenciou acerca das declarações prestadas pelas testemunhas arroladas, consignado no acórdão recorrido que todas as provas *“foram consideradas na formação do convencimento deste julgador, tanto que isso ficou registrado no voto condutor do acórdão, bem como a conclusão de que as convenções ocorreram no prazo legal e que as atas das convenções não foram fraudadas”* (fl. 783).**

Quanto à ausência de intimação dos advogados, bem como a não disponibilização de lista suplementar na sala de sessões, assentado corretamente pelo TRE/BA que, em matéria de registro de candidatos, aplicável o disposto no art. 10 da Lei Complementar nº 64/1990, pelo qual, *“findo o prazo, com ou sem parecer, os autos serão enviados ao relator, que os apresentará em mesa para julgamento em três dias, independentemente da publicação da pauta”* (fl. 826).

No tocante à afronta ao art. 8º da Lei nº 9.504/1997, também não merece êxito.

**A suposta fraude na ata da convenção partidária referente à escolha dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, mediante alteração das chapas inicialmente fixadas após o dia 05.8.2016, se refere a matéria *interna corporis*, cujo interesse na impugnação se restringe aos próprios integrantes da aliança partidária – registrado, ademais, no aresto regional a ausência de elementos probatórios que apontem para a sua ocorrência.**

A teor da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ***“partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, ante a falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito, o que não é o caso dos autos”*** (AgR-REspe nº 23223, Rel. Min. Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Julgamento em 27.10.2016).

Nessa linha, cito, ainda, os seguintes precedentes:

(...)

Em relação à apontada irregularidade na lavratura de ata em livro rubricado pelo juízo, consignado pela Corte de origem ***“que se tratava de irregularidade sanável, que não impede a aferição da vontade das agremiações em se coligar”*** (fl. 721).

Nessa linha, colho o seguinte julgado desta Corte Superior:

Registro de candidaturas. Ata de convenção.

Embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa. Agravo regimental não provido. (AgR-Respe nº 8942, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, PSESS em 11.9.2012 - destaquei)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 36, § 6º, RITSE). (destaquei)

**Nada colhe o agravo regimental.**

Consigno, de plano, no tocante à alegação de que demonstrada a divergência jurisprudencial, não atacado o fundamento contido na decisão agravada quanto à aplicação da Súmula nº 28/TSE<sup>3</sup>, considerado que, nas razões do recurso especial, as ora agravantes procederam à simples reprodução de ementas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas.

A teor do entendimento do TSE, *“a parte agravante possui o ônus de impugnar os fundamentos do decisum fustigado, sob pena de subsistirem as suas conclusões, nos termos dos Enunciados de Súmula*

---

<sup>3</sup> Súmula nº 28/TSE. A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigmata e o aresto recorrido.

nº 26 do TSE e nº 182 do STJ. Precedentes.” (AgR-REspe nº 4158/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016).

Ademais, ao contrário do alegado pelas agravantes, negado seguimento ao recurso especial não somente em razão da aplicação da Súmula nº 28/TSE – relativa ao dissenso pretoriano –, como também pela ausência de afronta aos dispositivos veiculados nas razões recursais.

A teor da decisão impugnada, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) manteve o deferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pela Coligação União e Coragem Para Mudar Milagres nas Eleições 2016, por considerar não demonstrado *“que as convenções relativas às atas apresentadas para amparar o pedido de registro tenham sido fraudadas ou que suas convenções tenham ocorrido após o dia 05 de agosto de 2016”* (fl. 721).

Nos termos evidenciados no *decisum* agravado, ausente omissão quanto à matéria ventilada nos embargos de declaração opostos na origem – violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal –, consignado no acórdão regional que todas as provas *“foram consideradas na formação do convencimento deste julgador, tanto que isso ficou registrado no voto condutor do acórdão, bem como a conclusão de que as convenções ocorreram no prazo legal e que as atas das convenções não foram fraudadas”* (fl. 783), elidida a ventilada **negativa de prestação jurisdicional**.

Assim, devidamente enfrentadas, pelo Tribunal de origem, as questões relevantes ao correto deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelas recorrentes, ora agravantes.

Quanto à suposta **falsidade das atas** apresentadas, conforme demonstrado na decisão agravada, o TRE/BA afastou a existência de fraude na ata da convenção partidária, consignado no acórdão regional não ser possível afirmar que *“as escolhas dos candidatos não tenham sido feitas nas convenções realizadas e com o apoio dos convencionais”* (fl. 721).

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior “*supostas irregularidades decorrentes da escolha de candidatos pela comissão provisória do partido, em ofensa ao estatuto partidário, constituem matéria interna corporis, e não fraude apta a macular o processo eleitoral*” (AgR-REspe nº 35292, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014).

No tocante à alegação de consubstanciar vício insanável a **ausência de livro de ata aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral**, evidenciado na decisão atacada ter a Corte de origem consignado que a “*falha na ata (...) se tratava de irregularidade sanável, que não impede a aferição da vontade das agremiações em se coligar*” (fl. 721).

Assim, a teor do pronunciamento impugnado, em sintonia o aresto regional com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que “*embora o art. 8º da Lei nº 9.504/97 estabeleça a exigência de que a lavratura de ata de convenção ocorra em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, é possível o deferimento do demonstrativo de regularidade de atos partidários se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, o que foi corroborado pela ausência de impugnação pelas legendas ou candidatos que integram a coligação ou mesmo por convencionais não escolhidos para a disputa*” (AgR-Respe nº 8942, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, PSESS em 11.9.2012 - destaquei).

Inalteráveis, por força da Súmula nº 24/TSE, as premissas fáticas firmadas no aresto regional – não demonstração da existência de fraude ou da realização de convenções partidárias após a data limite estabelecida em lei, bem como o caráter sanável da irregularidade constatada em ata –, e considerado o entendimento deste Tribunal Superior sobre a matéria, não há falar, conforme consignado da decisão agravada, em afronta ao art. 8º da Lei das Eleições.

Portanto, nos exatos termos da decisão agravada, “*partidos, coligações e candidatos não têm legitimidade para impugnar aliança adversária, haja vista falta de interesse próprio, salvo quando se tratar de fraude com impacto na lisura do pleito*” (AgR-REspe nº 23223,

}

Rel. Min. Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, *PSESS* em 25.10.2016), o que, à luz do aresto regional, não se verificou na espécie.

Portanto, irrepreensível a decisão agravada, evidenciados, a teor do acórdão regional, a ausência de elementos que apontem a configuração de eventual fraude na ata de convenção apresentada, tampouco a realização de convenções após o prazo legal, bem como vício insanável a impedir a aferição da vontade das agremiações em se coligar, ausente óbice ao deferimento do DRAP da coligação agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 232-12.2016.6.05.0193/BA. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravantes: Coligação A Confiança se Renova e outras (Advogados: Tiago Leal Ayres – OAB: 22219/BA e outros). Agravadas: Coligação União e Coragem para Mudar Milagres e outras (Advogados: Roberta Santos de Oliveira – OAB: 37069/BA e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 18.4.2017.

